



PARECER Nº

PROCESSO Nº

ESPECIFICAÇÃO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA-RS

42/2024/COMPRAS/SMGG/SMGG

0.003837/2024-96

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 21/2024 - CONTENÇÃO VRS-813

JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 21/2024

O Agente de Contratação Silvio Sanfelice, nomeado pela Portaria nº 365/2024, vem apresentar justificativa e recomendar a ANULAÇÃO do processo em epígrafe.

I – DO OBJETO

1. Trata-se de anulação de processo licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica nº 21/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para execução da obra de estabilização do solo e proteção dos usuários da ciclovia do "Desvio da Cerveja, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos, insumos, transportes, encargos sociais, BDI e demais encargos. A publicação do processo licitatório ocorreu no dia 17 de abril de 2024, tendo sido agendado o credenciamento e abertura dos envelopes no dia 03 de maio de 2024.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

2. No preâmbulo e demais disposições do Edital de Concorrência Eletrônica nº 21/2024, foi determinado que a licitação seria processada às 13h30min do dia 03 de maio de 2024, porém, no Portal de Compras Públicas foi cadastrado erroneamente às 8h30min. Considerando os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da igualdade e do julgamento objetivo, a presente licitação deve ser anulada por flagrante erro.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

3. Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes à anulação do presente certame. Primeiramente, cumpre-nos destacar que o processo licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais o Município que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofrem um controle por parte do Poder Público.

4. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente pelas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

5. Acerca do assunto, o artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 preceitua que:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que

presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

6. Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal, é viciado, defeituoso, devendo assim ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público. A mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

7. Isso posto, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

IV – DA DECISÃO

8. Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, o Agente de Contratação recomenda a ANULAÇÃO da Concorrência Eletrônica nº 21/2024, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

9. É importante ressaltar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação da licitação; apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que ocorreu neste processo licitatório, fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Sanfelice, Agente de Contratação**, em 03/05/2024, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020](#) e [Decreto Municipal nº 7.172, de 11 de maio de 2022](#).

Nº de Série do Certificado:



A autenticidade deste documento pode ser conferida na [Página de Autenticidade de Documentos](#), informando o código verificador **0443811** e o código CRC **CE7EC098**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA-RS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

TERMO

TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Município de Farroupilha, através do seu Prefeito Municipal, Sr. Fabiano Feltrin, conforme fundamentos apresentados pelo Agente de Contratação no parecer SEI nº 0443811, no uso de suas atribuições legais, resolve ANULAR o processo licitatório Concorrência Eletrônica nº 21/2024, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para execução da obra de estabilização do solo e proteção dos usuários da ciclovia do "Desvio da Cerveja, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos, insumos, transportes, encargos sociais, BDI e demais encargos”, passando a fluir o prazo recursal contido no art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Referência: Processo nº 0.003837/2024-96

SEI nº 0443822